

# CONTRATO: UMA RELAÇÃO JURÍDICA NO MUNDO DO FUTEBOL

Fabrizio Rodrigues Ferreira <sup>1</sup>

Mauro Zanin Júnior <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo demonstrar algumas das peculiaridades presente no contrato do atleta profissional de futebol gerada devido a sua profissão, abrangendo jornada de trabalho, salário e remuneração, e demais aspectos das relações empregatícias, até a sua extinção. No desenvolvimento do mesmo, existe uma breve explicação sobre a imagem do atleta profissional de futebol, tamanha a sua exposição.

**Palavras-chave:** Contrato. Atleta Profissional de Futebol. Peculiaridades. Lei Pelé (Lei 9.615/98).

## INTRODUÇÃO

### 1 Peculiaridades oriundas da atividade profissional

A profissão do atleta de futebol apresenta muitas características peculiares, portanto é regida por leis específicas como a Lei 9.615/98, entretanto pode ser aplicado ao atleta profissional as normas gerais da legislação do trabalho e da seguridade social, exceto o que forem incompatíveis com tais leis; portanto a CLT e outras normas trabalhistas podem ser aplicadas no ordenamento desportiva trabalhista, como afirma o artigo 28, § 4º da lei 9.615/98, que expressam que aos atletas profissionais de futebol são aplicados as normas gerais da legislação trabalhistas e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades desta lei.

Portanto, por não contrariar as leis especiais, pode considerar-se empregado todo atleta que comprove o vínculo trabalhista, tal comprovação ocorre por cumprir todos os requisitos presente do artigo 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.<sup>3</sup>

é o contrato qualificado pela presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. Logo, o contrato de trabalho pode ser definido como o

---

<sup>1</sup> Orientador; docente na UEMG/Frutal, Curso de Direito.

<sup>2</sup> Orientando, aluno 10º período do Curso de Direito da UEMG/Frutal.

<sup>3</sup>BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

acordo, tácito ou expesso, pelo qual uma pessoa (empregado) coloca seus serviços à disposição de uma pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado (empregador), sendo estes serviços pessoais, não eventuais, onerosos e subordinados.<sup>4</sup>

O Contrato é um negócio jurídico bilateral, um acordo entre as vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de contrato está localizada no artigo 442 da CLT que afirma, contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expesso, correspondente à relação de emprego.<sup>5</sup>

O contrato de trabalho do atleta profissional possui uma subordinação jurídica mais ampla do que se imagina, podendo ir além da atividade esportiva a ser realizada, podendo atingir o controle pessoal, como alimentação, horas de sono, a tão contestada concentração, e até a vida íntima do atleta.

### 1.1 Característica do contrato

O Contrato do atleta profissional possui algumas características peculiares, devido a sua profissão.

a) formal: obrigatoriamente por escrito e não verbal, sendo expressado no contrato todos os acordos, como forma de pagamento, prazo determinado, nome das partes, etc.

b) especial: sendo assim considerado, devido a peculiaridade gerada por sua profissão, como contrato por prazo determinado, cláusula indenizatória, cabe multa salarial, entre outras que diferem das características normais da relação de emprego.

c) prazo determinado: atualmente, o texto legal utilizado é a Lei nº 9.615/98, a Lei Pelé que afirma: Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.<sup>6</sup>

### 1.2 Sujeitos do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol

---

<sup>4</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 258.

<sup>5</sup>BRASIL. **Decreto-lei nº. 5452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

<sup>6</sup>BRASIL. **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

Primeiro a ser sujeito do contrato, é o clube ou associação desportiva que, mediante remuneração acordada em contrato formal de trabalho, utiliza serviço de atletas profissionais.

É válido lembrar que, para o clube empregador ser considerado pessoa jurídica, por ser uma entidade esportiva, deverá o mesmo atender as exigências das leis específicas, como por exemplo, seu registro na Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Por outro lado, considera-se como segundo sujeito do contrato, o empregado, aquele atleta que praticar futebol sob a subordinação de um clube empregador. Neste momento é interessante que, no tocante as peculiaridades da profissão, a subordinação de tal contrato possui característica diferenciada, como nos casos em que o empregador determina os horários de treinos, dias de concentração, horas de sonos, a própria alimentação do atleta profissional, entre outras peculiaridades.

### **1.3 Capacidade**

Em relação à capacidade jurídica do atleta, só é atingida aos 18 (dezoito) anos de idade, até então fica ele assistido pelo representante legal.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXII veda o trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, exceto como a possibilidade de aprendiz, podendo então o futuro atleta assinar seu primeiro contrato de atleta profissional de futebol aos 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.<sup>7</sup>

### **1.4 Salário e Remuneração**

No âmbito trabalhista, o ilustríssimo Ricardo Resende define que, salário é toda contraprestação ou vantagem concedida em pecúnia ou em utilidade, paga

---

<sup>7</sup>BRASIL. Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude do contrato de trabalho.<sup>8</sup> Já a remuneração é a soma dos pagamentos diretos (isto é, aqueles feitos pelo empregador) e dos pagamentos indiretos (feitos por terceiros) ao empregado em virtude do contrato de trabalho.<sup>9</sup>

Conclui-se que a remuneração é o gênero, do qual o salário é uma espécie.<sup>10</sup>

No contrato do atleta profissional de futebol, salário é a quantia estipulada ou acordada em contrato dada pelo empregador ao empregado em decorrência dos seus serviços prestados. Isso decorre da individualidade de cada atleta, pois cada um possui capacidade técnica e características próprias; conseqüentemente quanto mais importante o atleta para o clube empregador, maior seu salário.

A remuneração do atleta profissional de futebol engloba salário e demais pagamentos que estão inseridos no respectivo contrato e entre as peculiaridades no mesmo existe maior relevância em relação as luvas, os bichos, ambos geram reflexos trabalhistas.

### **1.5 Das luvas e dos bichos no mundo do futebol**

No contrato do atleta profissional, luvas referem-se ao valor pago pelo clube empregador ao atleta pela assinatura do contrato. Para chegar a esse valor é feito um acordo entre os mesmo, pois isso depende do poder econômico de cada clube e da importância do atleta para o clube e para o futebol. Podem ser paga de uma só vez, ou em parcelas, definindo também no acordo. O pagamento das luvas, além de ser paga na quantia em dinheiro, pode também ser oferecido aos atletas bens materiais móveis como carro, ou até imóveis como apartamentos para o pagamento de luvas.

Diferentemente das luvas, o bicho é a palavra utilizada pelos "boleiros" para uma premiação, uma recompensa, com a finalidade de proporcionar um estímulo ao atleta, dar a ele mais vontade de vitória, podendo estar ou não previsto em contratos.

---

<sup>8</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 466.

<sup>9</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 467.

<sup>10</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2013, p.467.

## **1.6 Jornada de trabalho**

A Lei Pelé, prevê a jornada de trabalho do atleta profissional de 44 horas semanais, artigo 28, §4º, VI, também prevista na Constituição Federal, em seu artigo 7º,XIII. Os jogos e treinos devem ser computados na jornada de trabalho do atleta profissional, preparação, musculação, viagens e até repouso para tratamento de lesões podem ser consideradas como jornada de trabalho, ficando sob responsabilidade do clube empregador as despesas para viagens, mesmo que para o exterior e o tratamento de lesões para recuperação e melhor desenvolvimento de sua atividade profissional, sendo importante lembrar que o atleta não poderá recusar a viajar com o grupo, salvo por motivo de saúde ou relevância familiar.

## **1.7 Férias e Descanso Semanal Remunerado**

Como todo trabalhador, o atleta profissional de futebol tem direito a gozar de suas férias, normalmente são concedidas após o término das competições para os atletas profissionais, pois é no final da temporada o período onde os mesmo podem usufruir das férias com viagens, descanso mais que merecido tanto na parte física como mental, entretanto recebem recomendações para ficar próximo ao peso ideal para não voltar ao trabalho em péssimas condições. As férias estão prevista no artigo 28, § 4º, V da Lei Pelé, e serão anuais, por período 30 dias, remuneradas e coincide com o recesso do calendário desportivo.

O descanso semanal remunerado é de 24 horas ininterruptas, direito também concedido aos atletas profissionais, podendo ser aos domingos, caso a partida seja realizada no sábado, ou nas segundas feiras caso a partida seja no domingo, previsto na Lei Pelé, artigo 28º,§ 4º, IV.

## **1.8 Concentração**

Uma das peculiaridades mais reclamadas por atletas são as terríveis concentrações, principalmente no futebol brasileiro, pois as mesmas são exigidas de forma intensa pela diretoria do clube empregador. É o tempo que o jogador fica a

disposição do clube apenas para descansar, para evitar contatos com outras pessoas, para focar-se na partida e desempenhar seu melhor futebol. A concentração objetiva evitar qualquer tipo de desgaste físico e mental, devendo o mesmo ter uma boa noite de sono na véspera da partida. A concentração depende da estrutura de cada clube empregador ou do local da partida, podendo ela acontecer em hotéis ou nos próprios CT (Centro de Treinamento) do clube. Assim, a lei Pelé afirma em seu artigo 28, § 4º, I, II, III:

Art. 28, §4º,I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual;<sup>11</sup>

É um assunto que causa muita divergência entre as doutrinas em relação ao recebimento de horas extras por partes do atletas profissionais, como podemos ver a afirmação de Alice Monteiro de Barros:

(...) a concentração não pode ser equiparada ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens (art. 4º da CLT). A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa a resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. Nessa oportunidade, o empregador poderá exigir que o atleta alimente-se adequadamente, observe as horas de sono, abstenha-se de ingerir bebidas alcoólicas e treine. Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras, se quer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução<sup>12</sup>

## 1.9 Do Atleta estrangeiro

Hoje, o mercado nacional é mais forte que a economia de países latinos e próximos, o que facilita a contratação de atletas argentinos, colombianos, entre outros.

---

<sup>11</sup>BRASIL. Lei nº 9616, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

<sup>12</sup>BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr, 2003, p. 185-186.

Casos mais raros trazem atletas europeus consagrados no velho continente, como o holandês Clarence Seedorf que defendeu o clube do Botafogo de Futebol e Regatas.

Tais atletas necessitam do visto temporário de trabalho para que assim possam desempenhar sua atividade profissional, visto artigo 13, III e V da Lei 6.815/80:

Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

III - na condição de artista ou desportista;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;<sup>13</sup>

Normalmente, o prazo do visto terá a mesma duração do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol com o clube empregador, como enfatiza o artigo 46, da Lei Pelé:

Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.<sup>14</sup>

## 1.10 Vínculo Desportivo

Além do vínculo trabalhista que foi brevemente citado, o qual atleta profissional deve cumprir todos os requisitos para comprovar que é um empregado, sejam eles, onerosidade, subordinação, não eventualidade e pessoalidade. O vínculo desportivo existe devido ao fato da obrigatoriedade do registro do contrato do atleta profissional junto a entidade máxima de futebol nacional, a CBF, pelo clube contratante e caso não haja tal registro haverá apenas uma relação trabalhista entre o clube empregador e o atleta, não podendo este participar de competições oficiais. Disposto no artigo 28, §5º da Lei 9.615/98:

Art. 28, § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

---

<sup>13</sup>BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

<sup>14</sup>BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

- I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
- II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;
- III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
- IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e
- V - com a dispensa imotivada do atleta.<sup>15</sup>

## **2 Pertinente a Imagem do Atleta Profissional de Futebol**

Hoje em dia o futebol é visto como um espetáculo, e facilmente ultrapassa a casa dos milhões quando o assunto é arrecadação, uma grande fonte de renda para os clubes é o dinheiro que vem do torcedor que na verdade é um consumidor, deste modo o clube empregador utiliza várias maneiras para arrecadar valores em pecúnia, inclusive a imagem do atleta profissional de futebol que aparecem nos produtos oficiais do clubes e impulsionam as vendas, o que acarreta no Direito de Imagem.

### **2.1 Contrato de Licença do Uso da Imagem**

A Nomenclatura correta a ser utilizada quando se trata de um contrato que autoriza o clube a utilizar a imagem do atleta profissional de Futebol é, Contrato de Licença do Uso da Imagem, uma vez que o objeto do Contrato não é a imagem e sim a licença da imagem para uso e exploração, pois a imagem é um direito de personalidade, irrenunciável, intransmissível, inalienável, podendo então a imagem ser licenciada para terceiros e nunca ceder ou renunciar em definitivo, isso significaria abandono total, sendo que isso jamais poderia acontecer.

A Constituição Federal protege a imagem de todos, assim entende-se que a regra é proibir a violação da imagem e a exceção é o que ocorre no Contrato de Licença do Uso de Imagem, a permissão para veiculação da imagem. Pode-se dizer então que quando a imagem de uma pessoa for utilizada de forma indevida, acarreta em uma lesão, por outro lado a licença para o uso da imagem dessa pessoa afasta a lesão e conseqüentemente a obrigação de reparar o dano com indenização. Portanto,

---

<sup>15</sup>BRASIL.. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 04 de junho de 2014.

uma autorização expressa em contrato afasta o dano previsto na Constituição Federal. Como a explicação utilizada, o Direito de Imagem está previsto no artigo 5º da Constituição Federal:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;  
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:  
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;<sup>16</sup>

Em outras palavras, o clube utiliza a imagem do atleta profissional para exploração publicitária, é uma troca com o clube empresa, o atleta ganha por emprestar a imagem e acaba se tornando um garoto propaganda.

Em comparação ao contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, este tem como objeto a prestação da atividade física ou intelectual, e o bem protegido é a dignidade humana, já no contrato estudado no presente tópico, tem como bem jurídico a ser protegido o limite da utilização da imagem do atleta, mesmo com objetos protegidos diferentes, os contratos encontram-se bastante dependentes, visto que existe uma presunção lógica que não poderá um atleta profissional ter contrato de trabalho com o clube "X" e um Contrato de licença do uso da imagem com o clube "Y", tendo ambos a mesma duração de lapso temporal, podendo então o segundo contrato ser instrumento paralelo ao primeiro.

## 2.2 Natureza Jurídica do Direito de Imagem

É uma questão bastante complexa no ramo do Direito Desportivo, por haver bastante divergência entre doutrinas e jurisprudências, acarretando em dúvidas sobre os reflexos em encargos trabalhistas. O contrato de trabalho do atleta profissional gera encargos trabalhistas, já o contrato de licença do uso da imagem tem natureza civil e não salarial.

Abusando disso, os clubes, fazem com que o contrato de licença do uso de imagem tenham uma remuneração maior do que o próprio contrato de trabalho. Os

---

<sup>16</sup>BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de agosto de 2014

clubes através de tal ação objetivam diminuir encargos trabalhistas e até mesmos tributários. Além do mais, que o atraso no pagamento do contrato de licença do uso da imagem, não acarreta na "quebra" de contrato como o atraso de três meses do contrato de trabalho pode ocasionar a rescisão indireta.

Contrariado a isso, Sérgio Martins Pinto, afirma que tal contrato tem sim natureza trabalhista, e conseqüentemente gera reflexos:

Entendo, porém, que os pagamentos feitos ao atleta a título de uso de imagem são de direitos trabalhistas. Têm natureza de remuneração, pois decorrem da existência do contrato de trabalho e são pagos pelo próprio clube empregador. Se não houver contrato de trabalho entre clube e atleta, não se faz contrato de uso de imagem do atleta.<sup>17</sup>

Assim, a doutrina vem entendendo que o direito de imagem integra a remuneração do atleta profissional de futebol, sendo totalmente contrária a ação dos clubes de mascarar os salários e reflexos trabalhistas dos atletas profissionais de futebol.

### 2.3 Direito de Arena

O direito de Arena, pode ser considerado uma sub espécie do direito de imagem, podendo ser entendido como um direito que possui o atleta profissional de futebol de receber uma remuneração pela transmissão da partida de futebol por televisão ou rádio, ou seja pela sua participação nos eventos esportivos.

Direito este previsto no artigo 42, caput e § 1º da lei 9.615, de 1998, mais conhecida como lei Pelé:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional do Futebol**. Ed. São Paulo: Atlas, p. 63, 2011.

<sup>18</sup>BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

Na verdade quem goza do direito de negociar e receber a maior parte da remuneração oriundas do direito de arena são os clubes empregadores, os quais repassam uma porcentagem acordada, ou seja fixada em contrato ou mínima, que é o que determina a lei, qual seja no mínimo 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados para os atletas que desenvolveram sua atividade esportiva durante o evento. Podemos então concluir que o fato gerador do direito de arena seja a veiculação das imagens dos atletas que participaram do espetáculo. Diferentemente do valor recebido pelo contrato de licença do uso da imagem, no Direito de Arena todos recebem o mesmo valor.

### **3 Meios de extinção do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol**

Em regra, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve ser extinto pelo seu fim, ou seja, por ser um contrato com prazo determinado deve ser cumprido até o final. Entretanto, poderá também, ter fim, antes do término do prazo estipulado entre as partes, pela venda do atleta profissional para outro clube empregador, e assim firmar contrato com o seu novo clube, o qual investiu em seu futebol. Caso seja desejo tanto do clube empregador, quanto do atleta profissional sua permanência deverá ser acordado um novo acordo. Além da suspensão estudaremos os meios mais relevantes de extinção do contrato do atleta profissional de futebol antes do término do prazo estipulado.

#### **3.1 Suspensão do contrato do atleta profissional de futebol**

Como nos demais caso da relação empregado-empregador, pode haver no contrato do atleta profissional de futebol a suspensão do mesmo, pelo seu clube empregador, e está prevista na tão citada lei Pelé, no artigo 28, § 7º:

Art. 28, §7º - A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 dias, em decorrência de ato ou

evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato.<sup>19</sup>

Pela ótica trabalhista, segundo a doutrina, a suspensão do contrato de trabalho é:

É a cessão temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho. O vínculo empregatício se mantém; porém as partes (empregador e empregado) não se submetem às principais obrigações contratuais enquanto dure a suspensão.<sup>20</sup>

Visto isso, o contrato de trabalho, ficará suspenso quando o atleta não prestar serviços e quando o empregador não tiver obrigação de pagar seu salário, lembrando que não se computa o tempo de paralisando como dias trabalhados, não recebendo assim salário de tais dias. Poderá também o atleta ser suspenso por alguma federação, confederação ou clube, impossibilitando de prestar serviços, podendo ser decorrente de uma falta grave, ou de uma atitude anti-desportiva.

Um exemplo muito famoso de suspensão do contrato de trabalho do atleta profissional foi o "caso Bruno", ex-goleiro do Clube de Regatas do Flamengo, que na época era acusado no assassinato da Eliza Samúdio, por estar recluso desde Julho de 2010, até antes do trânsito em julgado, tendo o processo criminal em fase recursal, não poderia o clube encerrar o contrato por justa causa, uma vez que era necessário aguardar a sentença condenatória para tal fato ocorrer e permanecia assim vinculado ao clube empregador.

Uma situação bem peculiar nos contratos dos atletas profissionais de futebol, é o caso de a Lei Pelé, proteger o atleta contra a suspensão que poderia ser imposta ao clube empregador em caso de convocação para a Seleção Brasileira, previsto no artigo 41 da citada lei:

Art. 41- A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

---

<sup>19</sup>BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)>. Acesso em: 26 de agosto de 2014.

<sup>20</sup>RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 598.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.<sup>21</sup>

Proteção esta bastante válida, visto que todo atleta profissional de futebol sonha em defender sua seleção nacional, não só pelo espírito patriota, mas por disputar os campeonatos mais importantes e mais visados, fazendo aumentar sua visibilidade, promovendo seu nome, aumentando seu valor no "mercado do futebol", e muitas vezes querendo uma melhora salarial, ou até mesmo uma transferência internacional.

### **3.2 Justa Causa**

Em relação ao mundo jurídico desportivo, principalmente a relação atleta profissional de futebol, a base da legislação se encontra na Lei 9.615 de 1998, a Lei Pelé, a mesma explica situações bastante peculiares na profissão atleta profissional de futebol, como obrigação contratual, participação em treinos, disciplina, bem como sua dedicação de se preservar fora de campo, porém ela pode ser considerada omissa em relação a justa causa.

O que se entende atualmente, é que em casos de extrema indisciplina dentro ou fora de campo, assim o clube pode demitir o atleta profissional de futebol por justa causa, fazendo que onde esteja vago, seja utilizado subsidiariamente as normas do artigo 482 da CLT:

a) Improbidade: quando o atleta utiliza-se de falta de honestidade para justificar algum ato, revelando seu mau caráter, ou agindo de má fé.

b) Incontinência de Conduta: dando continuidade nas peculiaridades da profissão atleta profissional de futebol, a incontinência de conduta, nessa relação de emprego, se da na falta de regra da vida sexual do atleta profissional. Podendo se dar no caso de ato sexual praticado dentro das dependências do clube, ou nas oportunidades em que nas famosas concentrações, podendo ela ser na véspera de um jogo, ou em pré temporada, o atleta quebra essa regra e leva uma mulher, podendo ser namorada ou não, para ter uma relação sexual, descumprindo ordens.

---

<sup>21</sup>BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> . Acesso em: 26 de agosto de 2014

c) Condenação Criminal: para ocorrer justa causa, o jogador deve receber a pena de reclusão ou detenção, com sentença transitada em julgado.

d) Desídia: é o famoso "chinelinho", na verdade a palavra atleta não encaixa para esse jogador, é aquele jogador que não se dedica aos treinos, frequenta boates e casas noturnas, costuma fazer uso contínuo de bebida alcoólica, que é considerada bastante prejudicial à profissão atleta profissional de futebol, ou até mesmo com jogador que não tenham uma disciplina e vivem no sobre peso, sem fazer esforço para sua melhora.

e) Embriaguez habitual: a embriaguez habitual no futebol, não corresponde apenas ao álcool, mas também a várias substâncias proibidas, por isso é feito o exame anti doping, para que substâncias que fariam o atleta ter alguma vantagem, ou atletas que ingerem substâncias proibidas, estão sujeito a demissão por justa causa.

f) Ato de indisciplina ou insubordinação: o ato de indisciplina no mundo do futebol são os atos que descumprem ordens previamente estabelecidas em portarias ou contidas no regulamento, como por exemplo, a obrigação da concentração, ela começa em determinado horário, corre também nos casos do atleta profissional não respeitar os horários de reapresentação. Em relação a insubordinação, quando ordens e serviços não são cumpridas pelo atleta, por exemplo não aceitar ordem de um treinador em um determinado tipo de treinamento.

E como nos demais empregos, o abandono de empregado, o ato lesivo ou da boa fama praticada no serviço contra qualquer outro funcionário podendo ou não ser atleta, ou até superiores como diretores e presidente, até ofensas físicas, salvo na condição de legítima defesa, podem acarretar em demissão por justa causa.

### **3.3 Rescisão Indireta**

No de contrato de atleta profissional de futebol a rescisão indireta é admitida pela Lei Pelé, em seu artigo 31, dando ao atleta que estiver com salário atrasado em pelo menos três meses, o direito de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho com o clube empregador:

Art. 31.- A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma

modalidade, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.<sup>22</sup>

### **3.4 Falecimento do Atleta Profissional**

Obviamente, quando falece o atleta profissional de futebol ele não pode ser substituído por outro, é uma relação pessoal, ocorrendo então a cessação do contrato de trabalho do falecido.

Ficam estabelecidas que os herdeiros possuem alguns direitos como: férias vencidas e proporcionais com o acréscimo de um terço, o salário proporcional, o levantamento do FGTS, saldo salário e o décimo terceiro proporcional. Mesmo se a morte do atleta ocorrer diante de uma atividade profissional, como uma partida, não terá ele direito a alguns encargos trabalhistas como aviso prévio.

### **3.5 Transferência por pagamento da Cláusula Indenizatória Contratual**

Meio de extinção do contrato de trabalho mais comum no "mundo do futebol", são os que aparecem com maior frequência nos programas esportivos, é a transferência do atleta de um clube empregador para outro clube empregador devido ao pagamento da cláusula indenizatória contratual, tal cláusula objetiva indenizar o clube por perder ou ceder o seu atleta, seria uma forma de compensação, em linguagem comum se fala venda do atleta, quando o clube recebe o valor da cláusula indenizatória estipulada em contrato.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nota-se no desenvolvimento do trabalho, muitas peculiaridades geradas em decorrência da profissão, dessa forma tal contrato é regida por lei especial, a Lei Pelé, Lei 9.615 de 1998. Em relação ao contrato de licença do uso da imagem, seu objeto

---

<sup>22</sup>BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> . Acesso em: 26 de agosto de 2014.

é a licença e não a imagem, o presente artigo ainda deixa notória a dependência deste com o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol.

É de grande valia ressaltar, que além do desporto profissional, a prática do esporte por pessoas não profissionais é um direito constitucional, pois dentro da atividade esportiva são encontradas diversas vantagens para o ser humano, como a educação, o desenvolvimento de sua saúde, lazer, meio de integração em sociedade. Dessa forma, práticas esportivas educacionais possuem uma finalidade que não alcança a promoção em competições ou o alto nível de rendimento, mas sim uma aprendizagem e um crescimento social e humano.

#### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate some of this contract in pro football player generated due to peculiarities of their profession, including working hours, salary and compensation, and other aspects of the employment relationship until its demise. In developing the same, there is a brief explanation of the image professional soccer player, such was his exposure.

**Keywords:** Contract. Professional Football. Peculiarities. Pelé Law (Law 9.615 / 98).

#### **REFERÊNCIAS**

BARROS, Alice Monteiro. **As relações de trabalho no espetáculo**. São Paulo: LTr.

\_\_\_\_\_, **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) >.

\_\_\_\_\_, **Constituição Federal (1988)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_, **Lei 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm) > .

\_\_\_\_\_, **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em:

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. ed. Atlas.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. - 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.

REZENDE, José Ricardo. **Nova Legislação de direito desportivo: preparando o Brasil para a Copa de 2014 e Olimpíadas 2016/ José Ricardo Rezende**. - São Paulo: All Print Editora, 2010.

ZAINAGH, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais do futebol no direito do trabalho**. São Paulo/SP:LTr, 1998.

\_\_\_\_\_, Domingos Sávio. **Direito do trabalho dos jogadores de futebol**. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 14, n. 165, mar. 2003.